



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal ALFREDO GASPAR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2023**

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

O autor fundamenta que as partes envolvidas têm liberdade para pactuar negócios jurídicos, devendo cumprir apenas os seguintes requisitos: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

Além disso, argumenta que não pode haver impedimento para novo acordo a ser homologado, haja vista a dificuldade de cumprimento do que fora inicialmente pactuado, conforme entendimento jurisprudencial da 3ª Turma do Superior

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal ALFREDO GASPAR

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.623.475 – PR.

Despacho de 14 de março de 2023 determinou que o projeto de lei fosse distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designado à minha relatoria em 03 de abril de 2023.

Dois projetos de lei foram apensados à proposição. São eles:

- **PL 433/2023**, do nobre deputado Ricardo Ayres, que acrescenta o art. 733-A para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens partilhados, já homologados judicialmente ou por escritura pública;

- **PL 1143/2023**, do ilustre deputado Rubens Pereira Júnior, que prevê a possibilidade de ex-cônjuges firmarem novo ajuste de partilha de bens por escritura pública mesmo já havendo um acordo homologado sobre a partilha.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre os conteúdos do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal ALFREDO GASPAR

As proposições não ensejam qualquer reparo no tocante à técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer que os projetos se complementam, considerando que o projeto principal prevê novo ajuste apenas nos acordos homologados judicialmente por ocasião de divórcio consensual. Por outro lado, os apensados incluem além dos acordos homologados judicialmente, as partilhas realizadas por escritura pública.

Por haver conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, o exame do aperfeiçoamento da legislação em comento mostra-se relevante ao ponto em que o *status a quo* quando da homologação do acordo pode se modificar com o transcurso do tempo, prejudicando a exequibilidade do que fora celebrado em momento anterior.

Há de se considerar o princípio da autonomia da vontade, em que podem as partes renunciar ou transigir livremente sobre um direito ou um crédito reconhecido em favor de uma delas, mesmo após a realização da escritura pública ou o trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu ou fixou.

O Estado deve incentivar e estimular a resolução de conflitos e a transação entre as partes, caso essa seja a intenção, desjudicializando os conflitos e ofertando celeridade processual às demandas, considerando a dispensa de propositura da ação anulatória, utilizando mecanismos mais adequados para a solução de controvérsias.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 35, de 2023, e dos PLs nº 433, de 2023, e 1.143, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 35, de 2023, e das proposições apensadas, na forma dos Substitutivo.**

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **ALFREDO GASPAR**  
Relator

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1

\* C D 2 3 2 6 0 2 4 0 7 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal ALFREDO GASPAR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 35, DE 2023**

(Apensados PLs nº 433, de 2023; e 1.143, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado ALFREDO GASPAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para permitir novo ajuste consensual sobre o destino dos bens do acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, ou partilha realizada por escritura pública.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 842 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo, que será o único:

Art.  
842.....

.....  
Parágrafo único. Coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis, homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, ou partilha realizada por escritura pública, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que o requerimento de alteração do acordo não

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal ALFREDO GASPAR**

decorra de vício, de erro de consentimento ou litigiosidade sobre o objeto da avença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALFREDO GASPAR**  
Relator

Apresentação: 04/09/2023 18:58:46.153 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL 35/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 3 2 6 0 2 2 4 0 7 6 0 0 \*

